



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.113/2007

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB será exercido, junto ao governo municipal, por um conselho municipal, instituídos na forma desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será composto por dez membros, assim dispostos:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- g) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros dos conselhos previstos no caput serão indicados:

I - pelos dirigentes dos órgãos municipais que representam;

II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos municipais, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, que indicarão um suplente para cada titular.

§ 2º - A indicação dos Conselheiros se fará até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput*:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 4º - O presidente do conselho previsto no *caput* será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º - O conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 6º - A atuação dos membros do conselho do Fundo:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 7º - O mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 8º - Ao conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 9º - Os conselhos do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena da competência do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação, composição e funcionamento.

Art. 3º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

§ 1º - O conselho referido nesta lei poderá, sempre que julgar conveniente, por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O conselho apresentará, a cada quatro meses, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo.

Art. 4º - A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pelo órgão de controle interno do Município;

II - pelo Tribunal de Contas do Estado; e

Art. 5º. O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único - As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput*.

Art. 6º – O Conselho do FUNDEB será empossado no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Até a indicação e posse do Conselho do FUNDEB todos os atos necessários à regularidade das atividades do Fundo serão acompanhadas pelo Conselho do FUNDEF, que será extinto após a indicação e posse dos novos conselheiros.

Art. 7º - Os atuais membros do Conselho do FUNDEF poderão ser indicados a compor do Conselho do FUNDEB.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 07 de agosto de 2007.


CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal